



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI – CE**

**Ref.: Processo Administrativo nº CE 009/2024/SMI – CE**

**Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 009/2024/SMI – CE**

**OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODA, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI – CE.*

JE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.314.705/0001-77, com sede à RUA VICENTE PERERIRA, representada por seu representante legal, o(a) Sr(a). JOSE EDUARDO DE MOURA GUALBERTO, portador(a) do CPF nº 069.372.464-12, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2024/SMI – CE, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dispõe o art. 164, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a abertura está prevista para o dia 19 de dezembro de 2024, a presente impugnação é tempestiva.

#### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**1. Data Da Sessão De Disputa Muitos Dias Após Data Final De Recebimento De Propostas – Ausência de Pressuposto Legal ou Justificativa no Edital**

Observa-se que a data de abertura da licitação está agendada para fase de disputa está marcada para a data de 24 de dezembro de 2024, enquanto a data final para o recebimento das propostas é 19 de dezembro de 2024.

A discrepância entre a data final para o recebimento das propostas (19 de dezembro de 2024) e a data agendada para a sessão de disputa de preços (24 de dezembro de 2024) em um processo eletrônico de licitação compromete a competitividade e a transparência do certame. **Em licitações eletrônicas, a proximidade entre o término do prazo de submissão das propostas e a realização da sessão de disputa é fundamental para assegurar a integridade do processo.**



A Lei nº 14.133/2021 estabelece prazos mínimos para a apresentação de propostas e lances, variando conforme o objeto e o critério de julgamento da licitação. Por exemplo, para a aquisição de bens, o prazo mínimo é de 8 dias úteis quando adotados os critérios de menor preço ou maior desconto, e de 15 dias úteis nas demais hipóteses. Para serviços e obras, os prazos variam de 10 a 60 dias úteis, dependendo da complexidade e do regime de execução.

**A manutenção de um intervalo significativo entre o recebimento das propostas e a sessão de disputa pode gerar insegurança entre os licitantes, que podem questionar a confidencialidade de suas propostas durante esse período.** Tal situação contraria o princípio da competitividade, que visa garantir igualdade de condições a todos os participantes, evitando favorecimentos ou discriminações

Além disso, a transparência é um princípio fundamental nas licitações públicas, assegurando que todos os atos da administração sejam acessíveis à sociedade e aos órgãos de controle

Um intervalo prolongado entre a entrega das propostas e a sessão de disputa pode levantar suspeitas sobre a lisura do processo, **comprometendo a confiança dos participantes e da sociedade na administração pública.**

Portanto, para preservar os princípios da competitividade e da transparência, é recomendável que o edital seja ajustado para que a sessão de disputa de preços ocorra em data próxima ou coincidente com o término do prazo de recebimento das propostas. Essa medida contribuirá para um processo licitatório mais justo e equitativo, fortalecendo a confiança dos licitantes e da sociedade na integridade das contratações públicas.

## **2. Exigência de Garantia de Proposta no Ato do Cadastramento**

O edital requer que a garantia de proposta seja **apresentada no momento do cadastramento da proposta**, o que fere o princípio do sigilo das propostas e pode proporcionar acesso antecipado aos participantes antes da abertura da disputa. Conforme o art. 58, da Lei nº 14.133/2021, "Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, **como requisito de pré-habilitação**".

*"Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como **requisito de pré-habilitação**."*

*§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*

*§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*



*§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.*

*§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei."*

Portanto, **ilegal a solicitação, pois fere os princípios da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.**

A exigência de apresentação da garantia de proposta no momento do cadastramento, especialmente em licitações eletrônicas, **pode comprometer o sigilo das propostas, uma vez que a identificação do licitante se torna evidente antes da abertura oficial das propostas.** Essa antecipação de informações contraria o princípio da impessoalidade, que assegura tratamento igualitário e sem favorecimentos a todos os participantes. **Ao expor a identidade dos licitantes previamente, cria-se um ambiente suscetível a influências indevidas, comprometendo a imparcialidade do processo licitatório.**

Além disso, tal prática fere o princípio da moralidade administrativa, que exige condutas éticas e transparentes por parte da administração pública. **A exposição antecipada dos licitantes pode abrir margem para práticas antiéticas, como conluio ou favorecimentos, minando a integridade do certame.** A moralidade administrativa não se restringe à legalidade dos atos, mas também à observância de padrões éticos que garantam a confiança pública nos procedimentos governamentais.

**O sigilo das propostas é um elemento crucial para assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes.** A identificação prévia dos licitantes, por meio da exigência de garantia de proposta no cadastramento, compromete esse sigilo, permitindo que informações estratégicas sejam conhecidas antes do momento adequado. Essa quebra de confidencialidade pode influenciar o comportamento dos participantes e da própria administração, afetando a lisura do processo.

A Lei nº 14.133/2021, ao permitir a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, **não autoriza práticas que comprometam os princípios fundamentais das licitações, como a impessoalidade, moralidade e sigilo das propostas.** Portanto, é imperativo que a administração ajuste seus procedimentos para que a exigência de garantias não resulte na identificação prematura dos licitantes, preservando a integridade e a equidade do certame.

Em suma, a administração pública deve zelar para que seus procedimentos licitatórios observem rigorosamente os princípios constitucionais e legais que os regem. A exigência de garantia de proposta no momento do cadastramento, ao expor a identidade dos licitantes antes da abertura oficial das propostas, **viola os princípios da impessoalidade, moralidade**



e compromete o sigilo necessário ao processo, colocando em risco a credibilidade e a justiça do certame.

### 3. Exigência de Apresentação de Profissionais Técnicos no Ato da Habilitação

O edital solicita a apresentação de profissionais técnicos no momento da habilitação, quando, e, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, essa exigência deve ser para fins de contratação, não sendo necessária na fase de habilitação. Conforme o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa aos profissionais envolvidos na execução do contrato somente serão exigíveis na fase de contratação.

*"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"*

Requer-se que o edital seja retificado para que a apresentação de profissionais técnicos seja exigida apenas na fase de contratação, em conformidade com a legislação vigente.

### 4. Exigência de Visita Técnica Acompanhada por Representante da Administração

O edital impõe que a visita técnica seja realizada acompanhada por representante da administração, o que pode caracterizar quebra do sigilo da participação e restringir a competitividade. Conforme entendimento jurisprudencial, a visita técnica deve ser facultativa e não obrigatória, podendo ser substituída por declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.

Requer-se que o edital seja retificado para que a visita técnica seja facultativa, sem a exigência de acompanhamento por representante da administração, assegurando a liberdade e a competitividade entre os licitantes. Vejamos o que leciona o art. 63 da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a*



Projetos e Serviços de  
Engenharia LTDA  
CNPJ: 26.314.705/0001-77

*ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*

*§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*

*§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados."*

Vejamos como está disposto essa exigência no Edital:

13.4.2.9. As empresas deverão apresentar **DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA** e/ou **DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA**, através do responsável técnico, de que possui pleno conhecimento do objeto e que tomou conhecimento do projeto e de todos os aspectos peculiares à execução da obra, não podendo alegar desconhecimento de seu endereço.

13.4.2.10. A declaração deverá ser assinada pelo Responsável Técnico da licitante, devidamente identificado, pertencente ao seu quadro permanente, registrado no CREA/CAU da jurisdição da sede da

Rua Santa Ana, 64, Centro - Paramoti - Ceará  
CEP: 62734-000 - Fone/Fax: (85) 3320-1338 - CNPJ: 07.711.963/0001-42  
Site: [www.paramoti.ce.gov.br/](http://www.paramoti.ce.gov.br/)

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Hoje está Tudo Bem com a História*

mesma.

13.4.2.11. Caso a empresa deseje visitar o local da obra poderá ser feita no horário normal de funcionamento da Secretaria de Infraestrutura (das 08:00h às 12:00h), através de agendamento prévio, com saída de frente da sede da Prefeitura Municipal, onde serão recolhidos os credenciais e documentos dos engenheiros das empresas participantes, onde se fará presente um responsável da Prefeitura para acompanhar os interessados. A visita deverá ser realizada até 02 (dois) dias úteis antes a data prevista para a abertura do certame. Não serão marcadas visitas fora do horário especificado.

Portanto, resta evidente o não atendimento ao texto legal, devendo ser revisto o texto editalício para adequação as norma que rege as contratações Públicas Lei nº 14.133/2021.

O edital não indica o local para visitação de forma independente e estipula prazo mínimo anterior à abertura de propostas de 02 (dois) dias, o que pode dificultar a participação de licitantes que não tenham conhecimento prévio do local.



A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, estabelece diretrizes claras sobre a exigência de visita técnica prévia em processos licitatórios. Conforme o art. 63, §2º, do referido diploma legal, a Administração Pública pode prever, no edital, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurando-lhe o direito de realização de vistoria prévia. No entanto, **essa exigência deve ser justificada pela imprescindibilidade da avaliação prévia para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.**

Ademais, o §3º do mesmo artigo dispõe que o edital deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Essa previsão visa garantir a competitividade do certame, evitando restrições indevidas à participação de potenciais licitantes.

Portanto, a imposição de visita técnica acompanhada por representante da Administração, com prazo limitado anterior à abertura das propostas, sem justificativa plausível, configura prática restritiva à competitividade e contrária aos princípios da isonomia e da legalidade.

Requer-se que o edital seja retificado para que o local para visita seja indicado de forma independente, sem a estipulação de prazo mínimo anterior à abertura de propostas, garantindo a ampla participação e a competitividade do certame.

## 6. Conclusão

Diante dos argumentos expostos, requer-se que O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Paramoti – CE acolha esta impugnação e promova as devidas retificações no Edital da Concorrência Eletrônica nº 009/2024/SMI – CE, assegurando a legalidade, a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Trinfo/PB, 16 dezembro de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JOSE EDUARDO DE MOURA GUALBERTO  
Data: 16/12/2024 15:15:28-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JE PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA  
CNPJ 26.314.705/0001-77  
JOSE EDUARDO DE MOURA GUALBERTO  
CPF 069.372.464-12 – TITULAR ADMINISTRADOR